



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LUCAS NATANAEL DANTAS DE AMORIM

**IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS, PENAS E PROCESSUAIS PENAS SOBRE
A BOLEIA DO CAMINHÃO**

**JOÃO PESSOA
2022**

LUCAS NATANAEL DANTAS DE AMORIM

**IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS, PENAS E PROCESSUAIS PENAS SOBRE
A BOLEIA DO CAMINHÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Eduardo Araújo Cavalcanti

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A524i Amorim, Lucas Natanael Dantas de.

Implicações constitucionais, penais e processuais
penais sobre a boleia do caminhão / Lucas Natanael
Dantas de Amorim. - João Pessoa, 2022.
49 f.

Orientação: Eduardo Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Boleia. 2. Caminhão. 3. Busca. 4.
Inviolabilidade. 5. Domicílio. 6. Casa. I. Cavalcanti,
Eduardo Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LUCAS NATANAEL DANTAS DE AMORIM

**IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS, PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS SOBRE
A BOLEIA DO CAMINHÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

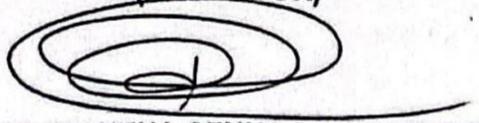
Orientador: Eduardo de Araújo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE JUNHO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Ms. EDUARDO ARAUJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)**


**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENNA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

RESUMO

O direito à inviolabilidade de domicílio sempre foi constitucionalmente previsto, desde a Carta Magna de 1824 até a de 1988, representando uma garantia imprescindível ao cidadão brasileiro. Assim, o indivíduo que possui determinada habitação pode usufruí-la sem a interferência de terceiros, tendo o poder de decidir como será seu melhor aproveitamento e quem poderá frequentá-la. Sabe-se que a extensão do conceito jurídico de casa é bem mais abrangente na acepção do Código Penal em relação à do Código Civil, por isso os posicionamentos doutrinários majoritários consideram a predominância do entendimento constitucional-penal, visto que a casa será qualquer compartimento que possa vir a ser habitado, seja fixo, seja móvel, em caráter de permanência ou de provisoriedade. A cabine do caminhão, portanto, também chamada de boleia, também poderá ser equiparada a casa para fins penais, visto que os caminhoneiros precisam descansar e desfrutar sua privacidade durante as suas jornadas de trabalho pelos trajetos viários. No momento em que o motorista desse veículo de carga estiver transportando uma arma de fogo de uso permitido, poderá haver implicações processuais diversas, visto que as decisões dos tribunais superiores ainda não são pacíficas quanto ao tema. Dessa forma, o caminhoneiro poderá sofrer uma busca domiciliar ou uma busca pessoal. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a boleia do caminhão não será considerada casa nem mesmo instrumento de trabalho, mas apenas um meio para que o motorista alcance seu objetivo laboral. O problema é que esse tribunal já decidiu em sentido contrário, momento em que equiparou a cabine do caminhão à ampla acepção constitucional de moradia. Consequentemente, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça demonstrou uma incoerência jurisprudencial do ponto de vista constitucional, uma vez que a cabine desse veículo de carga também é utilizada para fins de repouso do motorista.

Palavras-chave: Boleia. Caminhão. Busca. Inviolabilidade. Domicílio. Casa.

ABSTRACT

The right to inviolability of domicile has always been constitutionally provided, from the Constitution of 1824 to 1988, representing an essential guarantee for Brazilian citizens. Thus, the individual who owns a certain dwelling can enjoy it without the interference of third parties, having the power to decide how to use it best and who can attend it. It is known that the extension of the legal concept of house is much more comprehensive in the sense of the Penal Code in relation to that of the Civil Code, so the majority doctrinal positions consider the predominance of the constitutional-penal understanding, since the house will be any compartment that may be inhabited, whether fixed or mobile, on a permanent or temporary basis. The truck cabin, therefore, also called a ride, can also be equated to a house for criminal purposes, since truck drivers need to rest and enjoy their privacy during their work journeys along road routes. At the moment when the driver of this cargo vehicle is transporting a firearm of permitted use, there may be different procedural implications, since the decisions of the higher courts are still not peaceful on the subject. In this way, the truck driver may undergo a house search or a personal search. The current understanding of the Superior Court of Justice is that the truck ride will not be considered a house or even a work instrument, but only a means for the driver to reach his work objective. The problem is that this court has already ruled in the opposite direction, when it equated the truck cabin with the broad constitutional meaning of housing. Consequently, the current understanding of the Superior Court of Justice demonstrated a jurisprudential inconsistency from the constitutional point of view, since the cabin of this cargo vehicle is also used for the driver's rest.

Key-words: Ride. Truck. Search. Inviolability. Residence. Home.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONCEITO DE CASA.....	10
3 BUSCA NA BOLEIA DO CAMINHÃO.....	20
4 PERSPECTIVA DA ATUAÇÃO POLICIAL E CONTRASTE JURISPRUDENCIAL QUANTO À BOLEIA.....	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a uma abordagem dissertativa sobre a possibilidade de a boleia do caminhão ser equiparada a casa para fins de busca. Aborda-se, em seu corpo de pesquisa, a legislação nacional, a jurisprudência brasileira, sua devida interpretação e, por fim, algumas doutrinas significativas para a compreensão da problemática proposta.

Em decorrência disso, percorrem-se os conceitos histórico-jurídicos sobre casa, de acordo com a Carta Magna, com o Código Penal e com o Código Civil, as exceções relativas ao direito constitucional à inviolabilidade de domicílio, além das distinções a respeito das diligências processuais relativas à busca domiciliar e à busca pessoal, para, em situações de posse ou de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, poder perceber diante de qual tipo penal se encontra o motorista do caminhão.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Apesar de o conceito jurídico de casa ser interpretado de modo amplo, pretende-se verificar se a boleia do caminhão pode ser abarcada dentro dele, no momento em que ocorre um procedimento de busca no interior da cabine desse veículo de carga, quando em trânsito.

A fim de delimitar o objeto desse estudo, que serve de base durante toda a análise, necessário se faz definir o que se entende pela boleia do caminhão, a qual se trata da cabine desse veículo, constituindo um ambiente em que o caminhoneiro dirige, mas também a utiliza para descanso, isto é, na parte traseira da boleia, o motorista consegue guardar objetos pessoais e repousar, após longos períodos ao volante pela estrutura viária brasileira.

Sob essa visão, salienta-se que a boleia do caminhão constitui um tema controvertido quanto à extensão do conceito de casa. Em sendo essa parte da estrutura do veículo um ponto de apoio, de guarda de objetos pessoais e de repouso para o motorista, essa cabine também se pode adequar à aceção constitucional de casa para fins de busca?

Inúmeros caminhoneiros realizam sua atividade laboral durante todo o dia, pelas rodovias e estradas nacionais. Desse modo, embora o veículo constitua seu objeto de trabalho, cotidianamente, esses profissionais acabam utilizando o espaço interior da boleia como moradia, visto que esse compartimento traseiro também serve para a sua privacidade.

Pelo fato de ser imprescindível levar em consideração a intimidade do caminhoneiro durante os seus períodos de descanso após o exercício profissional, torna-se fundamental analisar os casos em que haja o envolvimento de arma de fogo no interior da sua cabine.

Em decorrência disso, destaca-se a importância dos institutos processuais penais da busca domiciliar e da busca pessoal diante dessas situações recorrentes no dia a dia da atividade policial, visto que, dependendo da situação concreta, sucede uma diligência mais célere, de modo que se constata uma maior fluidez da persecução penal.

Além disso, cabe o estudo do Estatuto do Desarmamento, que prevê consequências diversas para quem esteja com porte ou com posse irregular de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, havendo implicações mais graves ou mais brandas a depender da conjuntura.

Em decorrência disso, reconhece-se que a problemática perpassa pelo fato de que o Superior Tribunal de Justiça teve, em dois momentos, entendimentos distintos quanto à adequação da boleia do caminhão ao conceito de casa. Haveria, então, a necessidade de se apresentar um mandado judicial, para que se regularizasse a diligência da busca domiciliar na boleia do caminhão? Ou o correto procedimento processual penal a se aplicar à boleia do caminhão seria a busca pessoal, corroborada sem a obrigatoriedade de autorização judicial?

Desta feita, o problema a ser apresentado nesta pesquisa é: tendo em vista os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e as legislações penal, processual penal e penal extravagante, a boleia do caminhão pode ser equiparada a casa para fins de busca e, conseqüentemente, protegida pelo direito constitucional à inviolabilidade domiciliar?

Nessa óptica, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a equiparação da boleia do caminhão ao conceito de casa, discutindo a possibilidade de haver busca domiciliar ou busca pessoal nesse compartimento do veículo.

Sendo assim, examina-se a acepção jurídica de casa de acordo com a Constituição Federal e com o Código Penal, com as compreensões de eminentes mestres do direito e com os posicionamentos dos tribunais superiores, focando principalmente nas divergentes interpretações do Superior Tribunal de Justiça quanto à busca e apreensão realizada no interior da cabine do caminhão.

Além disso, realiza-se a análise minuciosa dos institutos processuais da busca domiciliar e da busca pessoal, associando-os às repercussões legais relacionadas aos crimes de posse ou de porte ilegal de arma de fogo irregular, quando ocorrem diligências na boleia.

Sabe-se que a busca em veículos é responsável pela apreensão de uma quantidade significativa de armas de fogo anualmente, em âmbito nacional. Em 2021, de acordo com o Portal da Polícia Rodoviária Federal, seus resultados operacionais constataram a apreensão de 2.267 armas e de 88.738 munições.

Entre os veículos que passam por esse procedimento de busca, estão os caminhões. Nesse sentido, a pesquisa é direcionada à possibilidade de equiparação da boleia do caminhão ao conceito de casa e às implicações processuais penais decorrentes da apreensão de arma de fogo.

No entanto, a atual pesquisa não tem como tema central a busca pessoal em veículos de passageiros, tais como automóveis, bicicletas e motocicletas, tendo em vista que possui especificidades típicas do veículo de carga em questão: o caminhão e sua estrutura.

Ademais, não foram abordadas todas as conjeturas relacionadas às fundadas razões que autorizam a busca domiciliar nem todas as fundadas suspeitas que permitem a busca pessoal, com foco na hipótese das diligências que versem sobre a apreensão de arma de fogo.

Levando-se em consideração a delimitação, o problema da pesquisa, seus objetivos e sua justificativa, o método científico utilizado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo, tendo como ponto de partida uma análise geral dos conceitos de casa, de busca domiciliar, de busca pessoal, de posse e de porte de arma de fogo, através da Constituição Federal, do Código Penal, do Código Processual Penal e da Legislação Extravagante Penal, criando hipóteses de adequação ou não das decisões do Poder Judiciário brasileiro, no que se refere à boleia do caminhão.

As técnicas de pesquisa foram as fontes formais do direito penal. Como fontes imediatas, temos a lei; como fontes mediatas, destacam-se a jurisprudência e

a doutrina. As fontes mediatas serão analisadas em livros sobre o tema, em *sites* e em decisões dos tribunais nacionais.

Ademais, foram acrescentadas à pesquisa os entendimentos de profissionais renomados no assunto, pontuando suas opiniões, como Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci, duas referências no estudo do direito penal e processual penal.

2 CONCEITO DE CASA

Para que se iniciem os estudos sobre o conceito de casa, é necessário salientar que essa abordagem se dará de acordo com os importantes dispositivos jurídicos, a exemplo da Constituição Federal, do Código Penal e do Código Civil, com eminentes professores e estudiosos do direito, a partir da análise de suas posições doutrinárias, e com a observância do teor de decisões de tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, pretende-se realizar uma abordagem constitucional histórica sobre esse conceito de casa, de modo a demonstrar o grau de importância adquirido por esse instituto durante os anos, desde a época do Império até a atualidade, na República Federativa do Brasil.

Dessarte, a primeira constituição a reger o território brasileiro foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, e foi a única a vigorar durante o período imperial, também conhecida como Constituição Política do Império do Brasil.

Apesar do seu pioneirismo, esse dispositivo já concedeu um significativo espaço para a efetivação dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros situados na conjuntura posterior à proclamação da Independência. Entre essas garantias, pode-se verificar que a legislação constitucional já assegurava o direito à inviolabilidade de domicílio.

Sendo assim, visando a assegurar a liberdade, a segurança individual e a propriedade, essa constituição, em seu artigo 179, VII, previa que:

Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

Em decorrência disso, notar-se-á que algumas características presentes nessa norma permanecerão patentes nos demais textos constitucionais, conservando-se até o advento da Constituição Federal de 1988, de modo a se constatar uma perspectiva similar na salvaguarda desse direito.

Quanto a esses atributos, destacam-se a regra da inadmissibilidade de se adentrar na casa durante o período noturno, salvo se houver o consentimento do morador, e as hipóteses de incêndio e de inundação, questões relativas a situações de desastre.

Após a proclamação da República, em 1889, houve a formação da Assembleia Constituinte, em 1890, e foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891. Em decorrência disso, salienta-se que a Emenda Constitucional de 1926 deu a seguinte redação quanto ao tema da inviolabilidade de domicílio, no artigo 72, § 11:

A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

Tendo em vista esse artigo, percebe-se que as peculiaridades da norma constitucional anterior, de 1824, alicerçaram a construção da nova disposição, a partir da consolidação da inviolabilidade domiciliar noturna e das suas exceções, caso ocorresse desastre ou para auxiliar vítimas de delitos, estabelecendo-se a possibilidade de adentrar a casa para a prestação de socorro, também presente na Carta Magna que vigora hodiernamente, no âmbito nacional.

De modo semelhante à de 1891, a Constituição de 1934 manteve o mesmo conteúdo da norma que assegura a proteção ao domicílio. No entanto, em relação à Constituição de 1937, que também previa a inviolabilidade de domicílio, houve a declaração do estado de guerra em todo o território brasileiro, a partir do Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942.

Esse decreto estabeleceu que, na vigência do estado de guerra, seriam suspensos alguns direitos e garantias individuais, entre eles o direito à inviolabilidade de domicílio, previsto no artigo 122 da Constituição de 37. Esse estado de emergência só veio a ser revogado em 30 de novembro de 1945.

Após a restrição desse direito durante três anos, em 1946, foi promulgada outra Constituição, que restabeleceu as bases assecuratórias relativas à proteção da casa dos cidadãos brasileiros. Em decorrência disso, pode-se afirmar que tanto a Carta Magna de 1946 quanto a de 1967 asseguraram os mesmos princípios para o conceito constitucional de casa.

Em ambos os textos constitucionais, a casa foi formalmente tratada como asilo inviolável do indivíduo, havendo a proibição noturna de que se penetrasse nela sem consentimento do morador, salvo em conjunturas evidenciadoras de crime ou de desastre.

Percorrido o processo constitucional histórico de formação conceitual da concepção de casa, tem-se a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, como a norma suprema que assegura a proteção a todos os aspectos particulares do conceito de casa, que consta em seu artigo 5º, XI, segundo o qual “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Tendo em vista a normativa constitucional, é fulcral compreender que o domicílio delimita um espaço físico em que o indivíduo desfruta da privacidade, em suas variadas expressões. Depreende-se, portanto, que o cidadão não deve sofrer intromissão por terceiros e também deverá gozar da tranquilidade da vida íntima (MENDES, 2012, p. 416).

Em decorrência disso, cabe ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à extensão do conceito de casa para efeito de proteção constitucional, ampliando-se essa noção conceitual, de modo a também se compreenderem os espaços privados não abertos ao público, onde determinado indivíduo tenha a possibilidade de executar suas funções laborais:

Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais (...) (RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007, DJ de 18.05.2007 - cf., também, o voto de Sua Excelência no HC 82.788, j. 12.04.2005).

Conjugadas com o conceito abstraído da Constituição, as compreensões de casa perante o Código Penal e o Código Civil também merecem um destaque para prosseguimento desta análise, visto que as abordagens realizadas por cada código possuem graus de abrangência distintos. Sendo assim, busca-se verificar até que ponto o Código Penal vai além e expande seu campo de visão quanto à proteção do domicílio de um indivíduo.

O Código Civil, em seu artigo 70, define que “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”, ao passo que o artigo 72 também disciplinará a matéria, mas em relação ao ambiente laboral do

indivíduo, segundo o qual “é também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida”.

Seguindo essa linha legal de raciocínio, percebe-se que “domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o, em regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional” (STOLZE, 2019, p. 367).

O domicílio no âmbito civil, então, não será considerado apenas uma mera morada ou uma residência, visto que esse instituto é composto por dois elementos: o ato de fixação em determinado local e o ânimo definitivo de permanência, os quais são respectivamente os requisitos objetivo e subjetivo (STOLZE, 2019, p. 369).

Em decorrência disso, habitações temporárias, sem estabilidade e sem o *animus manendi*, cujo intuito é de estabelecer residência definitiva, não serão consideradas domicílio na esfera privada. Dessa maneira, um dos principais pontos a se considerar será o ânimo de permanência perante o local de sua residência, o qual evidenciará o significado de domicílio para esse dispositivo legal.

Por outro aspecto, outras visões surgem com a finalidade de esclarecer a noção de domicílio, e o Código Penal será responsável por reger essa amplitude proporcionada ao domicílio, de forma que o conceito jurídico-penal assegurará um relevante prisma a esse instituto, ao considerar a casa como sendo qualquer compartimento habitado por uma pessoa.

Essa significativa dimensão já dada a partir da primeira conjuntura é suficiente para afirmar que o conceito de casa não ficará adstrito aos pontos fundamentais levados em conta pelo Código Civil: o ânimo de permanência e a fixação em certa localidade.

Sendo assim, o Código Penal também admite a casa como o local destinado à estada ou à moradia da pessoa, em seu sentido puro e simples, constituindo-se como o lugar utilizado pelo indivíduo com vistas à sua privacidade. Nos dizeres do Dr. Cezar Roberto Bitencourt:

Para configurar “casa”, no sentido de qualquer compartimento habitado, não é necessário que esteja fixa ou afixada em determinado local; pode ser móvel, flutuante, “errante”, como, por exemplo, barco, trailer, motor-home, cabina de um trem velho, vagão de metrô abandonado, abrigo embaixo de ponte ou viaduto etc., além de abranger, evidentemente, quarto de hotel, de pensão, de pensionato etc. (BITENCOURT, 2020, p. 1383, grifo nosso)

Em decorrência disso, torna-se imprescindível ratificar que a aceção de casa, em termos constitucionais e penais, não estará limitada à necessidade de se firmar uma ligação de permanência quanto ao recinto, uma vez que a provisoriedade e a transitoriedade também são fatores a serem ponderados na situação da estada de um cidadão.

Ao compactuar com essa dimensão do entendimento de domicílio, o Ministro Gilmar Mendes elucida valorosas questões, como o fato de ser prescindível que o compartimento habitável seja um imóvel e o de ser dispensável que o morador o tenha como casa própria:

O lugar fechado em que o indivíduo exerce atividades pessoais está abrangido pelo conceito de domicílio. **Esse lugar pode ser o da residência da pessoa, independentemente de ser própria, alugada ou ocupada em comodato, em visita etc. É irrelevante que a moradia seja fixa na terra ou não (um trailer ou um barco, e.g., podem qualificar-se como protegidos pela inviolabilidade de domicílio).** Da mesma sorte, o dispositivo constitucional apanha um aposento de habitação coletiva (quarto de hotel, pensão ou de motel...). (MENDES, 2012, p.418, grifo nosso)

Seguindo essa linha de pensamento, afirma-se que a casa será compreendida como a projeção espacial da pessoa, visto que, não estando o local aberto a outros indivíduos, servirá como um ambiente de desenvolvimento de afazeres pessoais, que dizem respeito apenas a quem está ocupando o espaço dessa determinada área particular.

A fim de se reforçar esse ponto de vista conceitual sobre casa, é fundamental reiterar a ideia de que o direito constitucional à inviolabilidade domiciliar deverá circunscrever todas as concepções sobre um espaço destinado à ocupação íntima de algum cidadão, englobando quaisquer acomodações, dependências, aposentos e cômodos, por exemplo. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci versa com muita propriedade:

O compartimento habitado representa qualquer lugar, sujeito à ocupação do ser humano, e é, em regra, passível de divisão. O resultado dessa divisão é o compartimento. Portanto, compartimento habitado é o local específico de um contexto maior, devidamente ocupado por alguém para morar, viver ou usar. (NUCCI, 2019, p. 396, grifo nosso)

De modo harmônico ao posicionamento conceitual da doutrina, ressalta Uadi Lammêgo Bulos que casa “não é apenas a residência, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas todo local, determinado e separado, que alguém

ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente” (BULOS, 2015, p. 582).

Em decorrência disso, buscar-se-á concretizar que a vida privada de cada sujeito de direitos seja conservada na relação que envolve a pessoa e o espaço que ocupa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal:

O amplo sentido conceitual da noção jurídica de ‘casa’ revela-se plenamente consentâneo com a exigência constitucional de proteção à esfera de liberdade individual e de privacidade pessoal (RT, 214:409, 467:385 e 637:341). É por essa razão que a doutrina – ao destacar o caráter abrangente desse conceito jurídico – adverte que o princípio da inviolabilidade estende-se ao espaço em que alguém exerce, com exclusão de terceiros, qualquer atividade de índole profissional. (STF, AP 370-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 162:249-250, grifo nosso)

Dessa forma, quando a Carta Magna de 1988 assegura a intimidade pessoal e à vida privada, depreende-se que esses direitos fundamentais de primeira geração estão intimamente ligados à proteção jurídica da casa.

Por isso, exige-se que o refúgio domiciliar seja amplamente amparado na esfera constitucional e ultrapasse as barreiras encontradas no conceito de domicílio do direito privado, mais precisamente no Código Civil. À vista disso, a inviolabilidade domiciliar visará a promover a segurança, a paz e a privacidade do ser humano.

Dessarte, emerge como primordial a análise conjuntural atinente à caracterização de determinados meios de transporte como domicílio. Em razão de existir a possibilidade de a casa não necessitar estar fixada em determinado local, evidencia-se a circunstância de veículos serem utilizados por pessoas, a fim de estabelecerem sua moradia. Como exemplos que retratam essa situação, podem ser citados o *motor home* e o *trailer*.

Sabe-se que a posição da doutrina é pacífica, ao esclarecer que esses dois meios de transporte são utilizados por pessoas e, em diversas ocasiões, por famílias, para se locomoverem e para constituírem seu lar.

No entanto, existe uma situação veicular específica que ainda não é dotada de pacificidade nas demais situações penais e processuais, tanto no entendimento de tribunais superiores quanto na inteligência doutrinária: o objeto de estudo constitui a boleia do caminhão.

Apesar de o conceito de casa ser interpretado de modo amplo, pretende-se verificar se a boleia do caminhão está abarcada dentro dele, de modo a observar

se toda a extensão da proteção constitucional a esse instituto também se aplicará a esse compartimento veicular.

A boleia do caminhão constitui um tema controvertido quanto à extensão do conceito de casa. Em sendo essa parte da estrutura do veículo um ponto de apoio, de guarda de objetos pessoais e de repouso para o motorista, essa cabine se adequaria ao conceito de casa?

Milhares de caminhoneiros realizam sua atividade laboral durante todo o dia, pelas rodovias e pelas estradas nacionais. Desse modo, embora o veículo constitua seu objeto de trabalho, cotidianamente, esses profissionais acabam utilizando o espaço interior da boleia como moradia, visto que esse compartimento traseiro também serve para a sua privacidade.

Fato é que motoristas de caminhão passam semanas e até meses viajando e, praticamente, fazem da boleia do caminhão suas próprias casas, sendo necessário que haja uma maior segurança jurídica que proteja a tranquilidade e a privacidade dos caminhoneiros. (FOUREAUX, 2019, grifo nosso).

Dessa maneira, a boleia trata-se da cabine do caminhão, local utilizado pelo caminhoneiro para a condução do veículo, o qual também é tido como um espaço para o seu descanso. Assim, na parte traseira da boleia, o motorista consegue guardar seus pertences e repousar, após longos períodos no desempenho da profissão (FOUREAUX, 2019).

Atentando-se ao notório direito à intimidade pessoal, reitera-se que a noção de domicílio vai além, não se restringindo apenas a uma casa ou a um cômodo de habitação, mas também abrangerá qualquer lugar destinado ao repouso do indivíduo ou ao exercício de sua atividade laboral, levando em consideração o artigo 150, § 4º, do Código Penal (BITENCOURT, 2020, p. 1382).

Depreende-se, portanto, que a cabine do caminhão será utilizada pelo caminhoneiro para diversas finalidades. Devido às características de esse profissional ter o veículo de carga como local que emprega com o intuito de desempenhar seu trabalho e de descansar nos momentos de folga entre as jornadas ao volante, a reflexão constitucional sobre domicílio permite que se argumente de modo positivo à adequação da cabine do caminhão ao conceito de casa, tendo em vista a amplitude assegurada no princípio da inviolabilidade domiciliar.

Assim, ratifica-se que a cabine do caminhão será interpretada dentro dessa dimensão ampla de casa, diferentemente de um simples automóvel, a cuja definição

de domicílio não se estenderá, como se pode observar na argumentação jurisprudencial, que sustenta esse posicionamento:

Nessa linha de raciocínio, não se pode conceber o veículo automotor como um espaço reservado onde o indivíduo desenvolve livremente a sua personalidade – salvo, como alhures asseverado, quando se tratar de veículo com fim de habitação, seja ela de caráter permanente ou provisória –, senão como extensão de seu próprio corpo, porque, meio de transporte que é, destinado ao mero deslocamento de seu condutor. (Supremo Tribunal Federal. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: Nº 117.767 – DF. Relator: Min. Teori Zavascki. 11/10/2016, grifo nosso)

Sendo assim, a boleia do caminhão reveste-se de uma proteção maior, quando há comparação com um mero carro. Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da conceituação de casa, corroborou a tese de que não importa o seu aspecto de permanência ou de provisoriedade, logo a cabine de caminhão será a parte do veículo da qual se utilizará o condutor para habitação, estando em consonância com a abordagem jurídica quanto à extensão da acepção constitucional sobre domicílio.

O fortalecimento dessa proposição domiciliar-veicular quanto à boleia apura-se no exíguo, contudo coerente, disciplinamento doutrinário existente sobre a matéria, constatado na prudente elucidação:

Diferente é a situação da rotulada boleia do caminhão, que se equipara a domicílio na hipótese de encontrar-se o motorista em viagem prolongada, valendo-se da cabine do veículo como dormitório, lá possuindo seus objetos pessoais, roupas e material de higiene. (AVENA, 2018, p. 715)

No entanto, apesar de esse raciocínio auxiliar bastante na compreensão de que a cabine do caminhão poderá ser considerada um compartimento com projeção de casa, não há de se resumir a equiparação domiciliar apenas às conjunturas de viagens de longa duração.

Nesse sentido, os lapsos temporais, nas viagens, não necessitam ser dotados de prolongados deslocamentos. Alinhado a esse perfil, infere-se que também não resultarão em tratamentos díspares as hipóteses de os trajetos do caminhão serem direcionados para fora dos limites de determinado município ou de se aterem às demarcações territoriais da própria cidade.

O fato do caminhão transitar em viagens longas ou curtas ou dentro ou fora das cidades pouco importa para que haja a proteção da boleia do caminhão como casa, pois em qualquer

situação estará caracterizada a moradia do motorista, ainda que esteja de passagem pela cidade ou em trânsito por curto espaço de tempo. (FOUREAUX, 2019, grifo nosso)

Portanto, torna-se um ponto capital a ser discutido a respeito dessa matéria a questão dos intervalos de tempo de cujos caminhoneiros dispõem nas viagens, a fim de executar as suas demandas laborais.

Em decorrência disso, não basta que esse profissional simplesmente faça uso do caminhão para a concretização diária do seu ofício. Ao realizar o transporte de cargas de um determinado local para outro, também é essencial analisar se o caminhoneiro precisará aproveitar-se do veículo como um ambiente para o gozo da sua privacidade, visando ao seu sossego individual.

Lado outro, caso o motorista utilize o caminhão para as atividades do dia a dia, sem realizar viagens e sem haver necessidade de dormir, descansar e permanecer no caminhão, não haverá a proteção constitucional de inviolabilidade domiciliar (FOUREAUX, 2019).

Em conformidade com esse entendimento, é imperioso enfatizar que o motorista que transportará cargas pelas vias públicas, para que seja contemplado com o direito à inviolabilidade domiciliar enquanto estiver ao volante, deverá possuir algum fundamento satisfatório que o permita ser abarcado por esse princípio, mais precisamente o motivo relacionado ao repouso dentro da boleia do caminhão, entre as jornadas de trabalho.

Conseqüentemente, também se afloram os diversos casos de motoristas que utilizam determinado caminhão estritamente para efetuar tarefas cotidianas. A partir do momento em que esse profissional, quando na condução veicular, somente realiza atividades operacionais que não demandam que ele se instale nas dependências da boleia, não haverá pretexto para a caracterização da proteção constitucional que iguale essa cabine a um domicílio, visto que ele não a tem como moradia, mesmo que provisória, nem como dormitório.

Assevera-se, pois, que os atributos da privacidade e da intimidade pessoal precisam acompanhar o motorista do caminhão, quando for guiá-lo. Desse modo, em termos constitucionais, para que a boleia possa ser compatibilizada com o conceito jurídico de casa, torna-se imprescindível que o caminhoneiro utilize a cabine desse veículo como um aposento, para descansar, dormir, desfadigar, folgar ou apenas realizar uma pausa na condução com a intenção de desfrutar sua vida íntima ao longo do percurso.

Nessa lógica, legitima-se a compreensão domiciliar extensível à boleia do caminhão, em razão de ser um espaço que atenderá a todos os requisitos representativos do conceito de casa. Assim, evidencia-se um compartimento habitável, móvel, não fixado a um determinado local, podendo ser de caráter permanente ou provisório.

Ao considerar essa perspectiva, é assegurada a proteção constitucional da cabine do caminhão através do princípio da inviolabilidade domiciliar, cuja amplitude da salvaguarda é reconhecidamente amparada pelos âmbitos legais, jurisprudenciais e doutrinários.

3 BUSCA NA BOLEIA DO CAMINHÃO

A partir do momento em que se leva em consideração a importância de se observar a proteção à intimidade dos motoristas de veículos de carga, mais precisamente dos profissionais que conduzem caminhões, torna-se imprescindível salientar que eles estão sujeitos às fiscalizações realizadas pelas demais órgãos que compõem o artigo 144 da Constituição Federal.

Esse dispositivo corresponde às instituições responsáveis pela segurança pública nacional, nas esferas federal, estadual e distrital, tratando-se de um rol taxativo que contempla sete entidades responsáveis por tal dever:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Em concordância com esse mandamento constitucional, verifica-se que a atuação policial está diretamente ligada às buscas realizadas em caminhões. Diante dessa perspectiva, imprescindível se faz analisar os institutos da busca e da apreensão, cuja compreensão dos seus conceitos se demonstra essencial para o exame pormenorizado desta temática:

Por busca compreendem-se as diligências realizadas com o objetivo de investigação e descoberta de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal, assim como de pessoas em relação às quais exista ordem judicial de prisão ou que sejam vítimas de crimes. Trata-se de uma atitude de procura, a ser realizada em lugares ou em pessoas. Já por apreensão depreende-se o ato de retirar alguma coisa que se encontre em poder de uma pessoa ou em determinado lugar, a fim de que possa ser utilizada com caráter probatório ou assecuratório de direitos (AVENA, 2018, p.712).

Em primeiro plano, é importante frisar que a busca é uma diligência da qual pode resultar, ou não, a apreensão. Dessa maneira, pode ser determinada a busca sem haver a apreensão, logo há de se ponderar que são dois institutos interligados, todavia não necessariamente existirá uma relação de dependência em todas as situações fáticas que os envolvam.

Nesse sentido, observa-se que a diligência de busca e apreensão tem, substancialmente, duas naturezas. No caso de ser um meio de obtenção de provas, ela será considerada uma medida cautelar probatória, cuja finalidade será resguardar a instrução do processo, ao passo que a busca e apreensão também poderá ser uma medida assecuratória, quando se visa a proteger, por exemplo, determinado bem no curso do processo.

A aquiescência quanto a esse raciocínio culmina na ratificação de que a busca e a apreensão são medidas de natureza mista. Em posições congruentes, é válida a análise de que tanto a busca quanto a apreensão poderão ser admitidas, individualmente, como meios assecuratórios ou como meios de prova, ou ambos (NUCCI, 2020, p.870).

De acordo com o artigo 242 do Código de Processo Penal, “a busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”. Conseqüentemente, pretende-se afirmar que essa deliberação é uma competência de determinados entes, podendo ocorrer a requerimento do MP, do defensor do réu, ou através de representação da autoridade policial.

Sob essa óptica, depreende-se que os institutos processuais penais da busca e da apreensão poderão ser decretados em ocasiões diversas. Em decorrência disso, os momentos para a sua realização são propícios a ocorrerem em fase preparatória a um procedimento policial ou judicial, durante a investigação policial, com ou sem inquérito, durante a instrução do processo judicial e ao longo da execução penal (NUCCI, 2020, p.870).

Sendo assim, é primordial ressaltar que a busca é verificada em uma conjuntura de ininterrupta tensão com alguns direitos individuais, com destaque para os atinentes à inviolabilidade domiciliar, à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à vida privada e à incolumidade física e moral do indivíduo. Com foco nessa inferência, enfatiza-se que a avaliação de cada caso concreto é fundamental, para que se materializem essas prerrogativas constitucionais. Em razão dessa proteção, todos os cenários que permitam a busca necessitam considerar o princípio da proporcionalidade, uma vez que esse procedimento deverá ser encarado como uma medida excepcional. (LOPES JR, 2021, p. 768).

À vista desse entendimento, é oportuno aferir a classificação da diligência da busca, que poderá ser domiciliar ou pessoal. Quanto à primeira conjectura, verifica-

se sua previsão nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual:

Art. 240 (...) § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

De acordo com essa normativa processual, reitera-se o cabimento da realização dessa diligência, logo a busca domiciliar equivalerá à atividade desempenhada pelos agentes do Estado destinada à investigação, à descoberta e à pesquisa de elementos que sejam proveitosos para a persecução penal, procedendo-se em lugares (NUCCI, 2020, p. 868).

Com o objetivo de que esse procedimento comporte a procura e a descoberta de materiais ou de pessoas, torna-se imprescindível definir se ele terá potencial de ser cumprido no domicílio do investigado ou acusado. Por conseguinte, deverá ser obedecida a determinação de que a busca domiciliar necessita ser precedida da expedição de um mandado judicial.

Nesse aspecto, o amparo por meio do qual a busca domiciliar só poderá ser sacramentada pela autoridade judiciária encontra sustentação com base no princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, XI da Constituição. Portanto, para que se adentre a casa de determinado indivíduo, será solicitada a autorização judicial.

Em consonância com esse entendimento, é importante a análise quais autoridades poderão determinar a realização da diligência desse procedimento. Desse modo, o artigo 241 do Código de Processo Penal prevê que “quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado”.

Caso apenas fosse considerada a literalidade dessa norma, seria plausível afirmar que a busca domiciliar poderia ser realizada pela autoridade policial ou

judiciária. No entanto, desde o advento da Carta Magna de 1988, somente o Poder Judiciário pode determinar a diligência de busca domiciliar. Sendo assim, é fundamental atentar-se a essa reserva de jurisdição e verificar quais são os sujeitos que também são legitimados para requerê-la:

Em termos de legitimação, a busca domiciliar poderá ser ordenada de ofício pelo juiz ou mediante requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação, do defensor do réu e ainda por representação do delegado (quanto a este último, a legitimidade para representar ocorre apenas na fase do inquérito) (AVENA, 2018, p. 713).

Contudo, existe um ponto de divergência quanto à possibilidade de se decretar a busca domiciliar “ex officio”, que deve ser interpretada com cautela, visto que o pacote anticrime, instituído pela Lei nº. 13.964/2019, incluiu o artigo 3º-A no Código de Processo Penal, responsável por estabelecer a vedação à atividade do Juiz durante a fase de investigação.

Dessa forma, o Juiz não poderia atuar de ofício, sem provocação, e também não seria permitido que ele atuasse em substituição à atuação probatória do órgão de acusação. No entanto, a eficácia desse artigo está suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator da ADI 6298. Em decorrência disso, continua em vigor, pelo menos atualmente, a compreensão doutrinária de Norberto Avena, baseada no artigo 242 do Código de Processo Penal, segundo o qual “a busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”.

Ademais, é notadamente importante a análise dos horários de realização da busca domiciliar. Sendo assim, as circunstâncias relacionadas às possibilidades conjunturais de realização da diligência desse procedimento são bem esclarecidas mediante o seguinte posicionamento teórico:

(...) buscas domiciliares, em se tratando de processo penal, somente poderão ser feitas nas seguintes situações: a) durante o dia, com autorização do morador, havendo ou não mandado judicial; b) durante o dia, sem autorização do morador, mas com mandado judicial; c) durante a noite, com ou sem mandado judicial, mas com autorização do morador; d) durante o dia ou a noite, por ocasião de flagrante delito, com ou sem autorização do morador. (NUCCI, 2020, p. 875).

Conseqüentemente, constata-se, quando há de se determinar a busca domiciliar, que existe a possibilidade concreta de esse trâmite processual estar vinculado à expedição de um mandado judicial. Assim, as hipóteses de consentimento

do morador e de flagrante delito, independente do horário, podem corresponder às exceções à necessidade de autorização judiciária.

De modo a proteger a casa da pessoa, reitera-se que a busca domiciliar deve ser tratada como medida excepcional, devidamente adequada ao caso concreto. “Ao contrário do que se costuma ver, a busca domiciliar não pode ser banalizada; deve ter uma finalidade clara, bem definida e estar previamente justificada pelos elementos da investigação preliminar” (LOPES JR, 2021, p. 769).

Com base nesse preceito, sobressai-se a regra da exequibilidade desse instituto, conceituada no artigo 245 do Código de Processo Penal, a partir da qual se tem a noção de que “as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente (...)”.

Dessa maneira, fica bem esclarecido que a busca domiciliar deve ser prudentemente realizada durante o dia, em regra. Portanto, torna-se capital a verificação do horário que compreenderia o conceito de dia, o qual possui divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

O primeiro entendimento corresponde ao critério físico-astronômico, cujo período do dia é o lapso temporal entre o nascer e o pôr-do-sol. Essa é compreensão de dia de acordo com a qual o intervalo vai desde a aurora e até o crepúsculo. Tendo em vista essa linha de raciocínio adotada pelo Ministro Celso de Mello, pode-se afirmar que será considerado dia enquanto houver iluminação solar (MELLO FILHO, 1986, p. 442).

Ademais, apesar de essa orientação doutrinária apresentar-se como o parâmetro que prevalecerá em uma matéria que não é dotada de unanimidade ou de pacificidade, pode-se destacar que o segundo critério equivale ao conceito cronológico ou temporal.

Então, de acordo com a abordagem realizada por José Afonso da Silva, para a determinação do conceito, importará a observação do princípio segundo o qual, para fins penais, o dia se estenderá entre as 6 horas e as 18 horas, de modo a conservar o ambiente que salvaguarda dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à vida privada, fazendo jus ao amparo constitucional que estabelece a casa como asilo inviolável do indivíduo (DA SILVA, 2013, p. 440).

Levando em consideração outro aspecto, é importante que seja ressaltada a existência uma terceira corrente, que também apreciará o critério cronológico e

admitirá uma amplitude maior da extensão do horário correspondente ao dia. É posição a que Norberto Avena aderiu, a qual pode ser observada em seus dizeres: “compreende-se o período entre as 6 horas e as 20 horas, por interpretação analógica do art. 212 do CPC/2015” (AVENA, 2018, p. 719).

Esse raciocínio, portanto, tende a dilatar o intervalo de tempo acolhido, acrescentando-se duas horas em relação ao critério, e baseia-se no artigo 242 do atual Código de Processo Civil, segundo o qual “os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”.

Em sintonia a essa diretriz processual, Aury Lopes Jr versa:

Pensamos que o melhor nessa matéria é a aplicação analógica do art. 212 do CPC, sendo considerado noite o período compreendido entre 20h e 6h. Logo, o mandado judicial de busca deve ser cumprido entre 6h e 20h, sendo que, iniciado nesse marco temporal, nada impede que se prolongue noite adentro. O que importa é que o início do cumprimento do ato se dê nesse intervalo (LOPES JR, 2021, p. 783).

À vista desses contextos, também há quem defenda que deve haver uma combinação desses parâmetros. Sendo assim, a compreensão de dia passaria a contemplar conjuntamente os paradigmas físico-astronômico e cronológico, passando a se observar, no caso concreto, as particularidades de cada região do território brasileiro. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes elucida:

Entendemos que a aplicação conjunta de ambos os critérios alcança a finalidade constitucional de maior proteção ao domicílio durante a noite, **resguardando-se a possibilidade de invasão domiciliar com autorização judicial, mesmo após as 18:00 horas, desde que, ainda, não seja noite** (por exemplo: horário de verão) (MORAES, 2007, p. 59, grifo nosso)

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.869, mais conhecida como nova Lei de Abuso de Autoridade, surgiu um fundamento que pode resultar em uma nova orientação, a fim de que se atenuem essas apreciações divergentes quanto à abrangência temporal do conceito de dia, podendo-se verificar precisamente na determinação do seu artigo 22, § 1º, inciso III.

De acordo com a regulamentação desse dispositivo, incorre em crime de abuso de autoridade “quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)”. Sendo assim, essa normativa deverá ser a compreensão que poderá prevalecer em âmbito jurisprudencial, uma vez que esse período, inegavelmente, corresponderá à noite.

Para todo e qualquer doutrinador, portanto, não haverá coincidência entre esse intervalo temporal e a noção de dia, visto que, nem na estação do verão, o pôr do sol ocorrerá após as 21h, por exemplo. De forma a adotar o raciocínio extraído da nova lei, Nucci o corrobora veementemente:

A questão está superada pela edição da Lei 13.869/2019, considerando abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas e antes das 5 horas (art. 22, § 1.º, III). Portanto, está estipulado que o período lícito se dá após as 5 da manhã e antes das 21 horas (NUCCI, 2020, p. 892, grifo nosso).

Em decorrência disso, findar-se-ão as lacunas que dizem respeito aos possíveis atos que impliquem em arbitrariedades dos órgãos policiais. Sendo assim, a segurança jurídica é primordial na discussão desse assunto, pois tanto a celeridade das ações das entidades policiais precisa ser observada, quanto a própria persecução penal necessita estar em conformidade com o direito à inviolabilidade de domicílio, para que se proceda à busca do modo menos invasivo ao ambiente destinado à vida privada do indivíduo.

Ratifica-se, então, que essas disposições estão diretamente associadas ao conceito de casa, visto que a obrigatoriedade de apresentação do mandado judicial vai ser decisiva para a efetivação das diligências que importem em adentrar o domicílio do indivíduo durante o dia.

À vista dessa convicção, reitera-se que, na conjuntura de o veículo também representar a moradia do motorista, como na hipótese da cabine do caminhão, o mandado judicial será imprescindível, segundo o Supremo Tribunal Federal. Por isso, há de se frisar que o caminhão, além de ser seu instrumento de trabalho, também poderá ser tido como sua habitação.

Dessa maneira, reitera-se a importância de se ressaltar que a boleia do caminhão estará amparada pelo direito à inviolabilidade domiciliar, quando esse local, delimitado e separado, for ocupado com exclusividade pelo caminhoneiro, em virtude de a relação entre esse profissional e o espaço do veículo preservar, mediamente, a sua vida privada (MORAES, 2007, p.58).

No entanto, esse compartimento pode ser dividido em duas partes. A parte dianteira é o local onde o caminhoneiro realiza a condução do veículo de carga, encontrando-se a direção, o painel de controle e os assentos, ao passo que a parte traseira é o lugar que o condutor utiliza para alocar os seus pertences e para os

intervalos entre as jornadas de trabalho, constituindo seu local de tranquilidade, de sossego e de privacidade.

Nesse sentido, quando ocorre uma fiscalização policial, há duas situações a serem consideradas. Sendo assim, os agentes de polícia podem realizar a verificação das normas constantes no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A partir desse momento, os órgãos policiais poderão verificar as condições dos equipamentos obrigatórios internos do caminhão, previstos no artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, a exemplo do cinto de segurança, do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo –, do encosto de cabeça, do catalisador e do *air bag*.

Partindo desse pressuposto da realização de operações rotineiras, para a fiscalização desses equipamentos localizados na seção dianteira do caminhão, não se faz necessária a expedição de mandado judicial pela autoridade competente, uma vez que a busca em veículos é equiparada à busca pessoal, tendo em vista a urgência requerida em determinadas situações.

Em razão disso, faz-se mister a definição de quando será possível a realização da busca pessoal. Segundo o Código de Processo Penal, em seu artigo 240, § 2º, “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”.

Sendo assim, a busca pessoal não exige um grau de formalidade semelhante ao da busca domiciliar, porque poderá ser realizada, simplesmente, a partir de fundadas suspeitas, não possuindo o mesmo rigor requerido às fundadas razões pleiteáveis na busca domiciliar.

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver (NUCCI, 2020, p. 876).

Apesar de o rigor exigido à diligência da busca pessoal não ser equânime ao da busca domiciliar, não é lícito que se proceda de forma arbitrária. Sendo assim,

o critério não pode ser exclusivamente subjetivo, pois há a necessidade de um referencial concreto que justifique o procedimento.

Estabelece-se, portanto, um diagnóstico congruente em relação à busca veicular no compartimento frontal do caminhão. Para que se admita o cumprimento dessa diligência, os órgãos que possuem a incumbência de patrulhamento ostensivo das rodovias, a exemplo da Polícia Rodoviária Federal, argumentarão no sentido de que a segurança viária será de sua competência funcional.

Desse modo, reconhece-se que a busca pessoal também pode ser decretada pela autoridade policial e pelos seus agentes, legitimando-se a busca em veículos sem a obrigatoriedade de se apresentar autorização judicial.

Assim, a autoridade policial poderá proceder à revista pessoal (e nos automóveis, caminhões, ônibus etc.), a qualquer hora do dia ou da noite, sem a necessidade de mandado judicial, bastando, para tanto, que alegue a “fundada suspeita” de que alguém possa estar ocultando (quase que) qualquer coisa... (LOPES JR, 2021, p. 791, grifo nosso).

Conseqüentemente, notabiliza-se a possibilidade de o instituto da busca pessoal ser realizado a qualquer horário. Seja dia, seja noite, os agentes de polícia estarão aptos a supervisionar o fluxo dos veículos de carga, podendo inspecionar, inclusive, a parte dianteira da boleia, a fim de garantir a incolumidade das pessoas que transitam pelas rodovias e estradas do território nacional.

Por outro aspecto, a boleia do caminhão deverá receber tratamento diferente, quando se considerar a sua parte traseira, que se equipará ao conceito de casa para fins de inviolabilidade de domicílio, observando-se o princípio constitucional do respeito à intimidade e à privacidade.

Dessarte, na situação de fiscalização desse compartimento traseiro do interior do veículo, torna-se indispensável a apresentação do mandado judicial expedido pela autoridade competente. Seja em procedimento policial ou judicial, essa autorização deve estar presente durante as diligências, cuja situação fática, nesse caso concreto, será condizente com a busca domiciliar.

Sendo assim, é fulcral que a casa seja interpretada com a maior amplitude possível, de modo a abranger a cabine do caminhão, visto que o motorista reserva esse local para questões particulares e deverá estar amparado pelo direito à inviolabilidade domiciliar.

Levando em consideração esses entendimentos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do do HC nº 216.437 – DF (2011 / 0198030-2), decidiu no sentido de que a boleia do caminhão se equipararia a casa quanto à questão da inviolabilidade de domicílio, tendo em vista a ampliação da proteção constitucional penal no tocante à acepção desse conceito de moradia.

O relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, na devida fundamentação do seu voto, elucidou a questão da busca veicular com respaldo doutrinário:

A busca realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião etc.), que é coisa pertencente à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros. (NUCCI, 2011).

Assim, para a análise do caso concreto, torna-se imprescindível verificar se a busca na boleia do caminhão se destina a seu compartimento anterior ou posterior, visto que implicará em procedimentos distintos, com consequências particulares para a busca domiciliar e para a busca pessoal.

4 PERSPECTIVA DA ATUAÇÃO POLICIAL E CONTRASTE JURISPRUDENCIAL QUANTO À BOLEIA

Satisfazendo a perspectiva do mandamento constitucional que assegura o respeito à intimidade de cada cidadão, constituir-se-á a essência do princípio da inviolabilidade domiciliar, de modo a prevalecer o direito que o ser humano possui, a fim de usufruir seu espaço de habitação privativo.

Em razão dessa compreensão, evidencia-se o prisma protetivo conferido ao direito à privacidade, no plano internacional, pelo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

“Ninguém será objeto de invasões arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados à sua honra e à sua reputação. Todos têm direito à proteção da lei contra tais invasões ou atentados”.

Ademais, também visando à proteção à intimidade das pessoas, a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, manifesta plena aquiescência com a carta da ONU, ao versar, em seu artigo 11, que “ninguém pode ser objeto de interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em sua casa ou em sua correspondência, ou de ataques ilegais à sua honra ou reputação”.

Em decorrência disso, esse estimado tratado do direito internacional público, que foi recepcionado com estatura jurídica supralegal pela Carta Magna de 1988, evidencia que o ambiente domiciliar necessita de tratamento especial quanto ao resguardo do homem.

Diante dessa receptividade, salienta-se que a sistematização das normas constitucionais relativas aos direitos e às garantias individuais terá, como uma de suas finalidades, o reconhecimento da aplicabilidade extensiva ao conceito de domicílio, a partir do exímio enfoque jurídico de Rui Barbosa:

Garantias constitucionais se chamam, primeiramente, as defesas postas pela Constituição aos direitos do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa Lei Fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana. Nele se contemplam a igualdade legal, a consciência, a palavra, o ensino, a associação, **o domicílio, a propriedade. Tudo o que a essa região toca, se inscreve sob o domínio das garantias constitucionais, no sentido mais ordinário desta locução** (BONAVIDES, apud BARBOSA, p. 654, grifo nosso).

Sob essa óptica, fica evidente a necessidade de se ampliar o campo de proteção condizente com o domicílio. A justificativa, portanto, concentra-se na segurança que se reservará a amparar a pessoa humana, a fim de que essa esteja apta ao desenvolvimento das suas atividades individuais, sem o comprometimento do direito à privacidade.

Por isso, torna-se fundamental amplificar a extensão do conceito de casa, para o livre exercício da liberdade humana. Sendo assim, a vida privada deverá conectar-se a todo local cujo cidadão se destine a ocupar, transitória ou permanentemente, onerosa ou gratuitamente, a fim de que a inviolabilidade domiciliar se amolde a qualquer compartimento habitável.

Nesse espectro, ressalta-se a concepção de que a casa é asilo inviolável do indivíduo, logo, para que nela se penetre, será imprescindível o mandado judicial expedido pelo juiz, para cumprimento da diligência durante o período que compreende o dia, ou o consentimento do morador, em qualquer horário, salvo em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestação de socorro.

Atendo-se, pois, à possibilidade de dar prosseguimento à persecução penal mediante o instituto da busca domiciliar com o consentimento do morador, é proveitosa a prudente análise de Aury Lopes Jr:

Com o consentimento válido do morador, a autoridade policial poderá entrar na casa a qualquer hora do dia ou da noite e lá realizar a busca (e posterior apreensão do que interessar ao processo/investigação, nos termos do art. 240), mesmo sem mandado judicial. (...) **Esse consentimento deverá ser dado por pessoa capaz, que compreenda perfeitamente o objeto do requerimento policial, de forma expressa, ainda que oralmente. (...) A autoridade policial deve certificar-se de que o sujeito que está autorizando o ingresso em sua residência tem plena consciência e compreensão do ato.** Inclusive, considerando que o direito de silêncio inclui o de não produzir prova contra si mesmo, de modo que ninguém está obrigado a consentir que a autoridade policial ingresse na sua residência sem mandado judicial, é fundamental que o sujeito saiba as consequências que podem surgir dessa autorização (LOPES JR, 2021, p. 772, grifo nosso).

Desse modo, para que seja lícito o procedimento de busca domiciliar através do consentimento do morador, deverá ser satisfeita a condição que diz respeito à conjuntura de o indivíduo ter capacidade plena para os atos da vida civil. Logo, o morador precisa ser plenamente capaz e estar consciente de que autoriza o ingresso policial para a realização dessa diligência, ao passo que o agente do órgão da segurança pública deve certificar-se desse entendimento.

No entanto, mesmo que seja observada a circunstância da capacidade plena, é indispensável, na situação de não haver mandado judicial, que a autorização para a entrada no domicílio seja exprimida pelo próprio habitante do alojamento em questão, isto é, por quem ali reside.

Em conformidade com essa linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que, no caso em que a sogra – que não habitava determinado domicílio – autorizou a entrada da polícia na casa do genro, tal consentimento não seria válido.

Na moradia dele foram recolhidos os itens descritos na exordial. Ele não estava no local na ocasião. O endereço não era o que constava no mandado de busca e apreensão, onde nada de ilícito havia, mas outro, a que chegou por indicação da mãe da companheira do réu. (...) No entanto, os depoimentos dos próprios responsáveis pela apreensão demonstram a ilicitude da prova amealhada. **Com efeito, todos os policiais deixam claro que não existia mandado de busca e apreensão específico para o endereço onde encontrados os itens que embasaram a condenação.** Desconheciam o lugar, e somente chegaram a ele porque a genitora da namorada, dona da casa em que primeiro estiveram por força, aí sim, do mandado, - e onde nada de ilegal havia - levou-os até o segundo imóvel, em que funcionava o que parecia ser uma refinaria de drogas. Lá entraram sem autorização de quem legalmente poderia concedê-la, já que ninguém estava no domicílio na oportunidade. O acusado só foi pego posteriormente. **À evidência, a mãe da companheira do apelante não poderia permitir o ingresso dos policiais, pois a residência não era dela.** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501837-08.2019.8.26.0533. Rel. Vico Mañas, 2022, grifo nosso).

Desse modo, pela situação fática de a sogra não residir na mesma casa do réu, ela não estaria autorizada legalmente a franquear a entrada dos policiais, para que realizassem a diligência no domicílio do genro, apesar do vínculo existente entre eles, logo os agentes que efetuaram o procedimento precisariam de um mandado judicial que determinasse, com exatidão, o local da busca e o seu proprietário ou morador.

À vista desse caso concreto, assevera-se o respaldo jurídico do artigo 243 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o mandado de busca deverá indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador”.

Por isso, os responsáveis pelo cumprimento da busca domiciliar necessitam observar o objetivo certo e a pessoa determinada constantes no mandado judicial. Assim, com base nessa precisão exigida, infere-se que não será admitida

ordem judicial de caráter genérico, visto que são requeridas fundadas razões para o prosseguimento da busca domiciliar. Consequentemente, a autoridade policial e os seus respectivos agentes não poderão agir indiscriminadamente, pois esse acesso irrestrito a qualquer lugar a partir de um mandado genérico configurará abuso de autoridade (NUCCI, 2020, p 878).

Dessa maneira, para que haja o reconhecimento da validade do instituto da busca domiciliar quanto aos sujeitos competentes a autorizarem um possível ingresso policial, constata-se que deverá predominar o aproveitamento particular do indivíduo sobre a sua residência, com vistas ao caráter da exclusividade que detém sobre o local, que constitui um fator primordial para a legitimação da maior amplitude assentida à casa.

No mesmo sentido, desenrola-se a busca realizada na boleia do caminhão, a cuja proteção constitucional concernente à inviolabilidade domiciliar também se aplicará. Em decorrência desse amparo conferido pela Carta Magna, a atuação policial, fundamental para a garantia da segurança pública, será diretamente impactada nas conjunturas de buscas realizadas em caminhões.

De acordo com um levantamento estatístico realizado pela Revista Estratégia, responsável por sedimentar os resultados institucionais da Polícia Rodoviária Federal, o modal rodoviário é responsável por cerca de 65% da movimentação de cargas, o que representa, em média, 12,7% do PIB do setor de serviços não financeiros.

Desse modo, esses dados revelam a indispensabilidade de haver investimentos permanentes em estruturação, em aparelhamento e em qualificação profissional, para que a PRF execute, com excelência, sua competência prevista no Decreto nº 1.655/95:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Dessarte, comprometendo-se com uma eficiente pronta resposta federal, essa entidade participa ativamente do fenômeno da descapitalização, cujo objetivo é afetar o crime organizado na sua saúde financeira, alcançando seu poderio

econômico, a fim de que se preserve a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sucessivamente, através da inteligência policial amplificada, da integração entre os órgãos da segurança pública e da capacitação dos seus agentes, as ações da PRF no enfrentamento ao tráfico de drogas, em 2019, resultaram na apreensão de mais 1,62 toneladas de crack, 24,06 toneladas de cocaína e 324,69 toneladas de maconha, significando um impacto econômico no crime na ordem de R\$ 1.343.774.880,00 (Revista Estratégia, 2021, p. 39).

Portanto, evidenciada a concretização da vigilância viária a partir desses dados, notabiliza-se a indubitável importância operacional das buscas veiculares, que são equiparadas às buscas pessoais. Sendo assim, depreende-se que a diligência da busca em veículos também é responsável pela apreensão de uma quantidade significativa de armas de fogo anualmente, em âmbito nacional.

Os investimentos inéditos contribuíram para a continuidade de uma prestação de serviço de excelência à sociedade, e os resultados operacionais evidenciam os números recordes de apreensões de armas de fogo e de munições. Considerando os resultados operacionais históricos do período compreendido entre 2018 e 2020, pode-se observar que houve um crescimento expressivo na quantidade de armas apreendidas, visto que, nesses três anos, foram confiscadas, respectivamente, 1.699, 1.738 e 2.229 armas.

Ademais, somente em 2021, de acordo com o Portal da Polícia Rodoviária Federal, seus resultados operacionais constataram a apreensão de 2.267 armas e de 88.738 munições. Logo, infere-se que, no ano passado, também se pôde atestar a evolução quanto à captura de armas, e a tendência é que esse número seja ampliado, cada vez mais, com a atuação desse órgão.

Entre os veículos que passam por esse procedimento de busca, estão os caminhões, que constituem o objeto desta pesquisa. Atendo-se ao exame conjuntural da presença de armas de fogo na boleia do caminhão, é fundamental esclarecer se o procedimento adotado ante esse compartimento veicular corresponderá à busca pessoal ou à busca domiciliar.

Dessa forma, a princípio, diante do entendimento doutrinário majoritário e das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a diligência a ser realizada na boleia do caminhão equivalerá ao instituto da busca domiciliar, cuja exigência da apresentação de um mandado judicial se dará apenas

quando o veículo se destinar à habitação do indivíduo. Dessa forma, essa conjuntura ressaltada tratará a cabine desse veículo de carga como casa para fins de inviolabilidade de domicílio.

Esse foi o posicionamento adotado pelos egrégios tribunais, nos julgamentos do HC nº 216.437/DF e da AP 370-3/DF, a partir dos quais se extrai a tese de que o princípio da inviolabilidade domiciliar estender-se-á ao ambiente em que a pessoa exerce qualquer atividade profissional, por isso a cabine do caminhão também constituiria a habitação do caminhoneiro durante a sua jornada. Afirma-se, portanto, que o seu local de trabalho se entrecruzaria com o seu local de repouso, dada a amplitude constitucional de proteção ao domicílio.

No entanto, sabe-se que a boleia do caminhão equivale a um compartimento veicular que pode ser dividido em dois espaços: a parte dianteira e a parte traseira. É justamente nesse espaço posterior que se encontra o entendimento antagônico que motivou esse exame minucioso, no momento em que há uma arma de fogo envolvida no caso concreto.

Em decorrência disso, o contraste jurisprudencial se evidencia na conjuntura em que uma arma de fogo de uso permitido foi encontrada no espaço equivalente à boleia. Dessa forma, emergem-se duas posições antípodas, uma vez que, nos idos de 2011, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que o caminhão seria equiparado a casa.

Não obstante, em julgamento mais recente, no RHC nº 31.492/SP, em 2013, o próprio Superior Tribunal de Justiça não concedeu tratamento equânime à boleia do caminhão, a partir destes fundamentos:

1. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
2. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.
3. No caso concreto, o recorrente foi surpreendido com a arma na cabine do caminhão, no interior de uma bolsa de viagem. Assim sendo, fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 31.492/SP, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).

Observa-se, pois, um posicionamento diametralmente oposto à perspectiva anterior, visto que o conceito de casa não se estendeu ao caminhão, sob o argumento de que esse veículo de carga somente constituiria o instrumento de trabalho do caminhoneiro.

Assim, conforme esse julgado, ressalta-se que a amplitude constitucional relativa à inviolabilidade domiciliar, conferida a qualquer compartimento habitável, não se amoldaria ao caminhão, tendo em vista o cenário fático que venha a envolver um artefato bélico no espaço da boleia do caminhão.

Então, pode-se verificar que, ao longo do trajeto pela rodovia, o réu transportava uma arma de fogo, que se encontrava dentro de uma bolsa de viagem, na cabine do caminhão. Conseqüentemente, a despeito de a arma estar guardada e de esse local poder ser considerado como casa pela doutrina e pela jurisprudência, não o será nesse específico caso concreto, em razão da existência de uma arma de fogo no interior da boleia.

Sabe-se, pois, que fundamentação jurídica considerou que o artefato bélico em questão estaria ao alcance do motorista do caminhão. Por esse motivo, ficaria configurada a possibilidade de sua utilização imediata, em qualquer momento do percurso rodoviário.

Em apreciação consonante, é profícuo enfatizar os argumentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em outro julgamento, no mesmo ano de 2013, os quais reiteram, com propriedade, esse posicionamento jurídico:

1. O caminhão é instrumento de trabalho do motorista, assim como, *mutatis mutandis*, a espátula serve ao artesão. Portanto, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas um meio físico para se chegar ao fim laboral.
2. Arma de fogo apreendida no interior da boleia do caminhão tipifica o delito de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/2003). (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.362.124/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 10/04/2013).

Portanto, compreende-se que, diante da existência do elemento arma de fogo, não haverá a equiparação da boleia do caminhão ao conceito de casa. À vista dessa decisão, atesta-se que a discussão quanto à proteção do princípio da inviolabilidade domiciliar é praticamente sanada, na medida em que o voto do Ministro Sebastião Reis Júnior foi além e não apenas impediu a caracterização da cabine do caminhão como espaço destinado à residência do caminhoneiro, como também

desconheceu a possibilidade de esse veículo ser seu local de trabalho, considerando apenas um meio físico, a fim de que se alcançasse a finalidade precípua de sua profissão.

No entanto, é imprescindível a exteriorização de uma crítica a esse ponto nevrálgico da decisão, visto que o Ministro Sebastião Reis Júnior utilizou outro fundamento, também de sua relatoria, no julgamento do REsp nº 1.219.901/SP, de 2012, a partir do qual se estipulou:

Dessa forma, local de trabalho indica um lugar determinado, não móvel; precisa ser um lugar conhecido, sem alteração de endereço. O caminhão, por sua vez, não é um ambiente estático, não podendo, portanto, ser reconhecido como local de trabalho. A expressão “local de trabalho” não pode abranger todo e qualquer espaço por onde o caminhão transitar, porque aí estaria adentrando no significado de porte de arma de fogo, em que o agente não está limitado a um único ambiente (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.219.901/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/04/2012, DJE 10/05/2012, grifo nosso).

O embasamento teórico desse relatório levou em consideração que o conceito de residência não se confundiria com o de veículo-caminhão, entretanto essa interpretação não satisfaz a amplitude constitucional relativa à inviolabilidade domiciliar, contrariando o posicionamento de eminentes teóricos, a exemplo de Gilmar Mendes e de Cezar Bitencourt, os quais são cirúrgicos, ao conceberem a casa como qualquer compartimento habitado, sem a necessidade de que seja fixo ou que esteja fixado à terra. Portanto, é imprescindível reiterar a possibilidade de a moradia ser móvel, como se verifica nas cabines dos caminhões.

Dessa maneira, restringiu-se consideravelmente a proteção do motorista do caminhão quanto à sua privacidade e à sua intimidade, pois o procedimento processual penal a ser adotado não consistirá na busca domiciliar, mas no instituto da busca pessoal, que dispensará a exigência de expedição de um mandado judicial para a progressão da diligência em curso.

Sendo assim, em razão das controversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que a sucessão dos acontecimentos relativos à busca na boleia do caminhão poderia implicar em dois panoramas distintos quanto às implicações jurídicas para a presença de uma arma de fogo na cabine do caminhão, tendo em vista a legislação penal extravagante.

Por isso, torna-se imprescindível a análise conjunta dos crimes de porte e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cujas previsões se encontram,

respectivamente, nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o caminhoneiro que porventura venha a transportar uma arma de fogo irregular no interior da boleia estará incorrendo no crime de porte ilegal, que lhe caracterizará uma conjuntura significativamente mais grave, devido à pena prevista de reclusão.

Consequentemente, o caminhão não foi considerado residência nem local de trabalho, situação que demonstra a incoerência jurisprudencial do ponto de vista constitucional, uma vez que a cabine desse veículo de carga também é utilizada para fins de repouso do motorista.

Desse modo, comprova-se a circunstância concreta da obrigatoriedade de descanso do motorista profissional de transporte rodoviário de cargas, após determinados períodos ao volante, como se pode observar nas determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

§ 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o **mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo** e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso (grifo nosso).

Essas limitações temporais evidenciam a necessidade de o motorista reservar parte de sua jornada ao descanso, que será observado quando ele parar o veículo com a finalidade de repousar. Por esse motivo, mais precisamente no § 3º desse artigo, é plenamente possível que o caminhoneiro aproveite esses intervalos no interior da boleia, do mesmo modo que ele poderia desfrutar esse tempo em um quarto de hotel, por exemplo.

Com base nisso, é válido afirmar que a cabine do caminhão tem todos os requisitos, para ser considerada casa. As ópticas constitucionais e legais, nesse sentido, estão em consonância com a compreensão doutrinária majoritária e com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por analogia *in bonam partem*, mediante a apreciação de habitação em veículo, no RHC nº 117.767/DF.

Em função disso, o motorista que transportasse arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar no interior da boleia do caminhão deveria incorrer no crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, e não no delito de porte ilegal.

O problema em questão, portanto, refere-se à compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevalece atualmente. Por esse ângulo, apesar de representar uma situação mais crítica ao caminhoneiro, deve ser ressaltada a maior fluidez da persecução penal, posto que os órgãos da segurança pública terão um campo de atuação mais amplo quanto à verificação da regularidade das armas de fogo transportadas pelas rodovias e estradas do território nacional.

No entanto, é fulcral ressaltar que a busca pessoal ou veicular que for motivada apenas por intuições ou impressões subjetivas da polícia sobre a aparência ou a atitude suspeita do indivíduo será ilegal, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, em abril de 2022:

- 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.**
- 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária**

referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, grifo nosso).

A fundada suspeita, portanto, deve estabelecer o maior grau de precisão possível, através de referências e descrições concretas que justifiquem a realização da diligência. É necessário pontuar, então, que o Código de Processo Penal apenas autorizará buscas pessoais e veiculares com finalidade probatória e com motivação conexas, com o intuito de que sejam evitadas as abordagens e as revistas exploratórias durante as operações policiais.

Portanto, essa decisão recente do Superior Tribunal de Justiça atesta a necessidade, além da fundada suspeita, de que a diligência na boleia do caminhão seja estritamente relacionada ao transporte da arma proibida ou dos objetos que venham a constituir o corpo de delito. Desse modo, diminuir-se-ão as buscas genéricas efetuadas por policiais.

Em decorrência disso, cabe destacar a importância da efetivação do poder de polícia. “Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2020, p. 323).

Sob esse prisma, é fundamental frisar que, tanto em seu aspecto preventivo ou repressivo, as entidades policiais são imprescindíveis para a fiscalização de armas de fogo em caminhões:

A polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator) (DI PIETRO, 2020, p. 323).

Sendo assim, em virtude dos atributos da discricionariedade, da autoexecutoriedade e da coercibilidade, as entidades previstas no rol taxativo do artigo 144 da Constituição Federal terão uma maior margem de atuação, para exercerem o poder de polícia, quando forem realizar os procedimentos de busca veicular em caminhões, visto que as diligências que dizem respeito às investigações de armas de fogo nas boleias prescindem de autorização judicial. Contudo, os policiais necessitam podem confundir discricionariedade com arbitrariedade, para não incorrerem em abuso de poder.

Através de restrições impostas às atividades do indivíduo que afetem a coletividade, cada cidadão cede parcelas mínimas de seus direitos à comunidade e o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego, moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e do bem-estar geral. **Para efetivar essas restrições individuais em favor da coletividade o Estado utiliza-se desse poder discricionário, que é o poder de polícia administrativa.** Tratando-se de um poder discricionário, a norma legal que o confere não minudeia o modo e as condições da prática do ato de polícia (...) **Mas, se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá em abuso de poder, corrigível por via judicial. O ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo Poder Judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder** (MEIRELLES, 2016, p. 157, grifo nosso).

Nessa concepção, é fundamental salientar que, durante as operações rotineiras, os agentes responsáveis pela fiscalização rodoviária também poderão proceder às buscas veiculares nas boleias dos caminhões, equiparadas às buscas pessoais, quando houver fundada suspeita de que o condutor desse veículo de carga oculte consigo arma proibida, em qualquer horário do dia ou da noite, sem a necessidade de apresentação de mandado judicial, mas sempre orientados a não se excederem no decurso das diligências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a análise realizada a respeito das implicações constitucionais, penais e processuais penais que incidem sobre a boleia do caminhão, torna-se imprescindível salientar que, desde 1824, já estava prevista a proteção ao domicílio do cidadão brasileiro.

Verificado em todos os textos das cartas magnas que vigoraram em suas respectivas épocas, desde o Império até a atualidade republicana, o direito à inviolabilidade de domicílio ganhou contornos que se enraizaram historicamente quanto à formação conceitual do termo “casa”.

Hodiernamente, portanto, permanece a ideia de a casa ser o asilo inviolável do indivíduo, o qual não poderá ser adentrado, em regra, sem a permissão do seu morador. No entanto, há exceções constitucionalmente previstas, como nos casos de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro, assim como durante o dia, por determinação judicial.

Sendo assim, quem vive em determinada habitação possui o direito de desfrutar sua privacidade, sem afligir-se com interferências alheias quanto a seu local de repouso. Em decorrência disso, o indivíduo terá o poder de decidir como será o melhor aproveitamento da sua residência em relação a quem poderá vir a frequentá-la, seja no período matutino, seja no noturno, respeitadas as diretrizes constitucionais quanto à inviolabilidade domiciliar.

Além disso, é capital que se destaque a maior abrangência dada pelo Código Penal no tocante à admissão da casa como o local destinado à estada ou à moradia da pessoa. Não se adstringindo aos pontos de referência do Código Civil — o ânimo de permanência e a fixação em certa localidade —, o conceito de casa também abarcará os casos de habitação transitória e não fixada à terra, podendo ser, portanto, um local provisório e móvel.

De posse desse entendimento, pode-se afirmar que a inviolabilidade domiciliar possuirá o desígnio jurídico da salvaguarda constitucional de qualquer compartimento que se destine à ocupação da pessoa humana, devendo compreender quaisquer acomodações, dependências, aposentos e cômodos que sirvam para o cidadão usufruir sua intimidade.

Nessa óptica, verifica-se o objeto de estudo relativo aos meios de transporte reputados como domicílio. Assim, pelo fato de existir a possibilidade de a

casa não necessitar estar fixada em determinado local, emerge a conjectura de veículos serem utilizados por pessoas, com finalidades de moradia.

Nos casos em que se observe um *motor home* ou um *trailer*, a doutrina elucida o posicionamento pacificado de que essas acomodações motorizadas são utilizadas por indivíduos e por famílias, a fim de se locomoverem e de constituírem seu lar, mesmo que provisório.

Contudo, notabiliza-se a conjuntura particular da boleia do caminhão, sobre a qual existe um entendimento controverso nas decisões dos tribunais superiores. Conseqüentemente, há implicações processuais penais diversas sobre esse compartimento veicular.

Caso prevalecesse o primeiro entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando o julgamento do HC nº 216.437 – DF, a boleia do caminhão se equipararia a casa quanto à questão da inviolabilidade de domicílio, haja vista a amplitude constitucional conferida à acepção desse conceito de moradia, logo o instituto processual coerente seria a busca domiciliar.

Sob esse embasamento teórico, para se adentrar qualquer compartimento habitável, inclusive a cabine do caminhão, necessitar-se-ia de um mandado judicial, e, se houvesse um artefato bélico irregular envolvida no interior desse espaço veicular, o motorista incorreria em crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, visto que a boleia equivaleria à sua residência ou ao seu local de trabalho. Nessa visão, a inviolabilidade domiciliar restaria configurada, de modo que ao caminhoneiro seria aplicada uma pena mais branda, de detenção.

Por outro aspecto, a situação tornou-se muito mais desfavorável ao caminhoneiro com os julgamentos do RHC nº 31.492/SP e do AgRg no REsp nº 1362124/MG, a partir dos quais o Superior Tribunal de Justiça considerou que o caminhão não poderia ser concebido como uma residência nem como um local de trabalho. Assim, pelo fato de o caminhão ser apenas um instrumento de trabalho, para o caminhoneiro chegar ao seu propósito laboral, a diligência processual a ser adotada pelos órgãos de segurança pública será a busca pessoal, que se assemelha à busca veicular realizada nos automóveis, nas motocicletas e nos demais veículos que não possuem um local destinado para o repouso do motorista, assim como o caminhão possui.

Em detrimento desse novo posicionamento, os caminhoneiros não terão o direito à inviolabilidade domiciliar assegurado, quando estiverem na direção do

caminhão. Portanto, se estiverem transportando uma arma de fogo de uso irregular, mesmo no interior da boleia e guardada em uma mala, incidirão no crime de porte ilegal de arma de fogo, cuja pena será de reclusão, de modo a caracterizar uma situação bem mais gravosa para o réu.

No entanto, é imprescindível salientar que o tratamento concedido à boleia do caminhão deveria ser diferente em relação a um mero automóvel de uso particular, visto que os atributos da privacidade e da intimidade pessoal precisam acompanhar o motorista do caminhão, quando for guiá-lo.

Assim, tendo em vista que a boleia pode ser compatibilizada com o conceito jurídico de casa, ressalta-se que o caminhoneiro, durante a sua jornada, deverá utilizar a cabine desse veículo como um aposento, para descansar, dormir, desfadigar, folgar ou apenas realizar uma pausa na condução com a intenção de desfrutar sua vida íntima ao longo do percurso.

Entende-se, pois, que, quando se tratar da parte traseira da boleia do caminhão, deveria haver uma maior proteção à intimidade do motorista, visto que a sua vida pessoal se entrelaça com sua vida profissional. Desse modo, pelo menos no compartimento traseiro, seria compreensível e justo que se requeresse o mandado judicial para procedimento de busca, pois o caminhoneiro vem a utilizar esse espaço como local de repouso e de guarda dos seus pertences pessoais.

Por outro aspecto, no tocante ao ambiente dianteiro da cabine do caminhão, pode-se afirmar que seria adequada a equiparação à busca veicular, assim como em automóveis e em motocicletas, pois as operações rotineiras dos órgãos policiais estariam cumprindo diligências em situações semelhantes, considerando que, nessas conjunturas, não restariam configurados ambientes em que os condutores gozariam sua privacidade, em contraponto ao que acontece no âmbito posterior da boleia, no trailer ou no motor home.

Nessa perspectiva, compreende-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que o caminhão não será considerado residência nem local de trabalho, demonstrou uma incoerência jurisprudencial do ponto de vista constitucional, uma vez que a cabine desse veículo de carga também é utilizada para fins de repouso do motorista.

Assevera-se, pois, que o Código de Trânsito Brasileiro versa sobre o descanso obrigatório do motorista profissional de transporte rodoviário de cargas, após determinados períodos ao volante, o qual poderá ser cumprido, inclusive, no

próprio interior da boleia do caminhão. Sendo assim, essa normativa comprova que a cabine desse veículo possui os requisitos constitucionais, a fim de ser considerada casa, estando em consonância com a doutrina majoritária e com o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento sobre habitação em veículo, no RHC nº 117.767/DF.

Portanto, o caminhoneiro que venha a transportar uma arma de fogo irregularmente, na parte traseira da boleia, pelo menos, deveria incorrer no crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, e não no delito de porte ilegal, haja vista a ampla proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar.

REFERÊNCIAS

A boleia do caminhão e a busca policial. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/21/boleia-caminhao-e-busca-policial/> . Acesso em: 5 mar. 2022.

A inviolabilidade do domicílio e as possibilidades de busca e apreensão. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/52810/a-inviolabilidade-do-domicilio-e-as-possibilidades-de-busca-e-apreensao#_ftn36 . Acesso em: 5 mar. 2022.

A inviolabilidade domiciliar, o acesso da polícia e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2021. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2021/02/05/a-inviolabilidade-domiciliar-o-acesso-da-policia-e-a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/> . Acesso em: 6 mar. 2022.

AVENA, NORBERTO. **Processo penal** / Norberto Avena. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Parte especial : crimes contra a pessoa** / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção **Tratado de direito penal volume 2** – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Parte geral** / Cezar Roberto Bitencourt. – **Coleção Tratado de Direito Penal volume 1** - 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

Boleia de caminhão pode ser equiparada a casa para fins de busca? 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72558/boleia-de-caminhao-pode-ser-equiparada-a-casa-para-fins-de-busca> . Acesso em: 5 mar. 2022.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional** / Paulo Bonavides. - 26. ed. , até a EC nº 67, de 22 de dezembro de 2010 – São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995.** Planalto, Brasília, DF, 3 de out. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Planalto, Brasília, DF, 7 de set. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Planalto, Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm . Acesso em 4 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento.** Planalto, Brasília, DF, 22 de dez. 2003. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm . Acesso em 5 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Planalto, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm . Acesso em 4 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Lei de Abuso de Autoridade.** Planalto, Brasília, DF, 5 de set. 2019. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm . Acesso em 6 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Planalto, Brasília, DF, 23 de set. 1997. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm . Acesso em 2 abr. 2022.

Brasília, DF, 7 de set. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 4 mar. 2022.

DA SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de direito constitucional positivo** / José Afonso da Silva. – 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAGLIANO, PABLO STOLZE. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOPES JR., AURY. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Meirelles, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

MELLO FILHO, JOSE CELSO. **Constituição federal anotada** / Jose Celso de Mello Filho. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1986.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código de Processo Penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O conceito de “dia” e a execução de mandado de busca e apreensão domiciliar com a entrada em vigor da lei nº 13.869/19 (abuso de autoridade). 2021.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93268/o-conceito-de-dia-e-a-execucao-de-mandado-de-busca-e-apreensao-domiciliar-com-a-entrada-em-vigor-da-lei-n-13-869-19-abuso-de-autoridade> . Acesso em: 6 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 6 mar. 2022.

Resultados operacionais da PRF apontam recordes de apreensões e redução da violência no trânsito em 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt->

[br/noticias/nacionais/resultados-operacionais-da-prf-apontam-records-de-apreensoes-e-reducao-da-violencia-no-transito-em-2020](https://www.gov.br/prf/pt-br/br/noticias/nacionais/resultados-operacionais-da-prf-apontam-records-de-apreensoes-e-reducao-da-violencia-no-transito-em-2020) . Acesso em: 31 mar. 2022.

Resultados Operacionais PRF. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br> . Acesso em: 6 mar. 2022.

REVISTA ESTRATÉGIA. **Resultados Institucionais da PRF.** Página 39. 2021 <https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/resultados-institucionais.pdf> Acesso em: 4 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.069 – RS.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. STJ, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574530305/agravo-em-recurso-especial-aresp-1264069-rs-2018-0061818-0> . Acesso em: 7 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS Nº 216.437 – DF.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. STJ, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865455167/habeas-corpus-hc-216437-df-2011-0198030-2/inteiro-teor-865455177> . Acesso em 7 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS Nº 82.788 – RJ.** Relator: Ministro Celso de Mello, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765365/habeas-corpus-hc-82788-rj> Acesso em: 7 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: Nº 117.767 – DF.** Relator: Ministro Teori Zavascki. 11/10/2016. STF, 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772433345/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-117767-df-distrito-federal-0198030-0920113000000/inteiro-teor-772433355> . Acesso em: 7 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Criminal nº 1501837-08.2019.8.26.0533.** Relator Vico Mañas, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/entrada-sogra.pdf> . Acesso em: 29 mar. 2022.